



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0011579-31.2017.8.16.0000/2

Recurso: 0011579-31.2017.8.16.0000 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Requerente(s): • SANDRA REGINA DE SOUZA
• Maria Fonseca de Souza

Requerido(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

MARIA FONSECA DE SOUZA E OUTRA interpuseram tempestivo recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido e complementado pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça.

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a recorrente apontou ofensa aos artigos 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que “Mesmo não lhes competindo aos autores a prova inequívoca dos fatos alegados, seja pela inversão do ônus da prova, seja pela proteção que a Lei da aos consumidores, sua venerabilidade e boa fé, ou a incumbência da ré em provar o regular abastecimento na cidade onde se questiona a falta de serviço essencial.” (sic – mov. 1.1). Alegou malversação dos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXXII e 37, §6º, da Constituição Federal, pois “O serviço prestado pela requerida é considerado serviço essencial, que deve ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua” (mov. 1.1). Sustentou contrariedade ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, por ser ônus da recorrida comprovar o regular abastecimento de água na região. Citou, ainda, divergência jurisprudencial pretendendo indenização por danos morais relativos à falta do abastecimento de água na região de Paranacity.

Em relação aos artigos constitucionais impugnados, cabe consignar que o recurso especial não é a via adequada, uma vez que “matéria de natureza constitucional, (...) 1. É vedado em Recurso Especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. (REsp 1696965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

Analisando a questão posta a debate relativa à suposta falta de abastecimento de água e ao ônus da prova, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “(...) Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame (...)” (AgInt no AREsp 880.908/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016).

Portanto, o caso assume claros contornos fático-probatórios, de forma que iniciar qualquer juízo valorativo, para acolhimento da tese recursal, excederia as razões colacionadas no aresto objurgado, o que faz incidir o veto da Súmula 7/STJ.



No que diz respeito a alínea “c” do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal a recorrente apresentou tão-somente no recurso ementas de julgamentos, não cumprindo os requisitos estabelecidos pelos artigos 1029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não realizou necessário confronto analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, não demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo possível comprovar a similitude fática entre os casos. Nesse sentido destaca-se a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça apresentada no AgRg no AREsp 961.169/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018.

Acerca da existência de dano moral, verifica-se, que a tese recursal não foi apreciada pelo Colegiado. Logo, evidente a falta de prequestionamento, aplicando-se, assim, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

“(…) 1. Para que haja o preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário o expreso juízo de valor a respeito da tese jurídica, mesmo que não haja indicação expressa do dispositivo legal. 2. A menção ao artigo de lei no relatório do acórdão recorrido, sem o devido debate acerca da incidência da norma ao caso concreto perante o Tribunal a quo não é motivo para se considerar a matéria prequestionada, conforme entendimento pacífico do STJ. Acrescente-se que a mera interposição de embargos de declaração e a menção da tese na peça recursal, também não são aptas a satisfazer o requisito em exame. (...)” (AgRg no AgRg no AREsp 609.621/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16.06.2015).

Ressalte-se que “O prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do recurso especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública” (AgRg no REsp 1553221/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 30.11.2016).

Diante do exposto, **inadmito** o recurso especial interposto por MARIA FONSECA DE SOUZA E OUTRA.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA
1º Vice-Presidente

